

As implicações do planejamento sucessório patrimonial

How to plan estate succession planning

Cómo planificar la planificación de la sucesión patrimonial

Recebido: 09/09/2022 | Revisado: 25/09/2022 | Aceitado: 29/09/2022 | Publicado: 07/10/2022

André de Carvalho Pontes Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2273-0517>

Universidade do Estado do Amazonas, Brasil

E-mail: adcps.gfc21@uea.edu.br

André Petzhold Dias

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9057-8804>

Universidade de São Paulo, Brasil

E-mail: apdias@uea.edu.br

Resumo

Introdução: O planejamento sucessório é o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. O objetivo geral: desse estudo é analisar os meios e os métodos de planejamento sucessório patrimonial. *Metodologia:* Esse estudo é definido como uma pesquisa exploratória, com uma abordagem qualitativa, utilizando uma técnica de análise documental. *Referencial teórico:* Nesse tópico serão abordados os aspectos gerais da sucessão patrimonial, bem como os meios e métodos que estão relacionados a este. *Análise dos Resultados:* A apresentação dos resultados visa demonstrar a abordagem inovativas adotadas em decorrência da sucessão patrimonial, a qual tem como finalidade a divisão patrimonial em vida de um indivíduo a fim de que seja cumprida a vontade do mesmo após morte, evitando assim longas disputas patrimoniais entre familiares. *Considerações Finais:* Com a finalidade de responder ao questionamento suscitado na questão problema, sob os meios e implicações da sucessão patrimonial, este estudo teve como objetivo destrinchar os aspectos que cercam a sucessão patrimonial, aspectos estes voltados aos aspectos gerais e finalidades, bem como os meios existentes que se remetem a sucessão.

Palavras-chave: Sucessão patrimonial; Testamento; Holding familiar.

Abstract

Introduction: Succession planning is the legal instrument that allows the adoption of a strategy aimed at the effective and efficient transfer of a person's assets after their death. The general objective of this study is to analyze the means and methods of estate succession planning. *Methodology:* This study is defined as an exploratory research, with a qualitative approach, using a document analysis technique. *Theoretical framework:* In this topic, the general aspects of patrimonial succession will be addressed, as well as the means and methods that are related to it. *Analysis of the Results:* The presentation of the results aims to demonstrate the innovative approach adopted as a result of patrimonial succession, which aims to divide an individual's assets in life so that the will of the same person is fulfilled after death, thus avoiding long disputes. assets between family members. *Final Considerations:* In order to answer the question raised in the problem question, under the means and implications of patrimonial succession, this study aimed to unravel the aspects that surround the patrimonial succession, aspects that are focused on the general aspects and purposes, as well as the existing means that refer to succession.

Keywords: Patrimonial succession; Testament; Family holding.

Resumen

Introducción: La planificación sucesoria es el instrumento jurídico que permite adoptar una estrategia encaminada a la transferencia eficaz y eficiente de los bienes de una persona después de su muerte. El objetivo general de este estudio es analizar los medios y métodos de planificación de la sucesión patrimonial. *Metodología:* Este estudio se define como una investigación exploratoria, con enfoque cualitativo, utilizando una técnica de análisis de documentos. *Marco teórico:* En este tema se abordarán los aspectos generales de la sucesión patrimonial, así como los medios y métodos que se relacionan con ella. *Análisis de los Resultados:* La presentación de los resultados tiene como objetivo demostrar el enfoque innovador adoptado como resultado de la sucesión patrimonial, que tiene como objetivo dividir los bienes de un individuo en vida para que la voluntad de la misma persona se cumpla después de la muerte, evitando así largas disputas. .bienes entre miembros de la familia. *Consideraciones Finales:* Para dar respuesta a la interrogante planteada en la pregunta problema, bajo los medios e implicaciones de la sucesión patrimonial, este estudio tuvo como objetivo desentrañar los aspectos que rodean a la sucesión patrimonial, aspectos que se enfocan en los aspectos generales y fines, así como como los medios existentes que se refieren a la sucesión.

Palabras clave: Sucesión patrimonial; Testamento; Explotación familiar.

1. Introdução

No contexto atual, é cada vez mais comum as famílias que possuem patrimônio substancial optarem pelo o planejamento sucessório, com vistas a evitar que partes dos bens sejam perdida na transição entre familiares, bem como para resguardar as empresas familiares de danos decorrentes de conflitos internos.

Para Teixeira (2018. p. 35), o planejamento sucessório é "o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte", ou seja, ele visa assegurar os direitos do indivíduo mesmo após morte, cumprindo seu desejo de forma verídica.

Acrescentando, Gagliano e Pamplona Filho (2016. p. 404) afirmam que "consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores". Estabelecido o conceito de planejamento sucessório, questiona-se: Quais as suas implicações? Quais os mais relevantes meios de sucessão patrimonial?

Esse estudo será desenvolvido a partir de três capítulos, no qual o primeiro abordará os aspectos gerais da sucessão patrimonial, com o objetivo de firmar as premissas necessárias para abordar os conceitos do tema escolhido por ocasião do desenvolvimento do trabalho. Em seguida, determinará a sua finalidade para que possamos compreender a sua importância de forma concisa através de fontes fidedigna.

No segundo capítulo serão abordadas as seguintes formas de planejamento sucessório, tendo em vista serem as mais usuais e relevantes: testamento; doação em vida; VGBL e PGBL; *holding*.

A escolha dessas modalidades decorre de parte delas estarem no livro dedicado às sucessões no código civil, parte no livro dos contratos, e outras ainda no livro do direito empresarial (acaso a *holding* seja na forma de Sociedade Limitada) ou na Lei 6404/76 (acaso seja uma sociedade anônima), e ainda por normas infralegais da SUSEP (nos casos de PGBL e VGBL).

Em cada um deles abordados tópicos e subtópicos por meio dos quais demonstrar-se-á o funcionamento dos métodos de sucessão patrimonial (no campo do direito sucessório, bem como alternativas fora das regras sucessórias do direito civil), trazendo os principais pontos, especificações e peculiaridade das formas de sucessão.

No terceiro capítulo, evidenciar-se-ão as principais vantagens do planejamento na sucessão patrimonial, utilizado como uma ferramenta de solução viável e recomendável para se evitar os consequentes dissabores familiares, podendo reduzir danos financeiro causado pela carga tributária, por conflitos internos de decisão empresarial, blindagem dos bens de heranças e outros fatores abordados no segundo tópicos.

Feito isso, passa-se à conclusão, na qual, a partir das premissas estabelecidas, demonstra-se a importância dessa atividade prévia ao falecimento a partir das vantagens demonstradas.

2. Metodologia

Esse estudo é definido como uma pesquisa exploratória, com uma abordagem qualitativa, utilizando uma técnica de análise documental. Segundo Gil (2002, p.41) pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, inclui levantamento bibliográfico e entrevistas. "Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais" (Richardson, 1999, p.80). continuando com Gil (2002, p. 51): "[...] a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa".

3. Resultados e Discussão

3.1 Sucessão patrimonial: aspectos gerais e finalidade

Para compreender o conceito de sucessão patrimonial familiar, precisamos abordar as relações jurídicas no âmbito do Direito das Sucessões. Rodrigues *et al.*, (2009, p.3) asseveram que “o direito das sucessões se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores”, complementados pela lição de Pontes de Miranda (1972, p.179), na qual se evidencia que suceder é vir depois, colocar-se após, no tempo, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha, e no sentido estrito, suceder é herdar, ou haver por legado, supondo a morte de quem foi sucedido. É nesse segundo sentido que se pode falar de direito das sucessões.

Nesse contexto, pode-se citar Rodrigues *et al.*, (2009, p.03) que ao dizerem que “o direito das sucessões se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão *causa mortis* do patrimônio de uma pessoa a seus sucessores”, tratando por patrimônio o conjunto não só dos bens econômicos considerados ativos, mas também as dívidas adquiridas pelo falecido, compreendendo o passivo, ou, em resumo, a universalidade do patrimônio.

A sucessão patrimonial está regulada não só no Art. 5º inciso XXX da constituição federal de 1988, mas também no Código Civil que dedica seu Livro V ao tema.

Dentre as disposições do Código citado, destaca-se o artigo 1.857 no parágrafo 1º, segundo o qual, necessariamente, pelo menos 50% do patrimônio em questão deve ser destinado a herdeiros necessários. Assim sendo, denomina-se essa parcela da herança de parte legítima. O direito à herança é uma cláusula pética, e, desta forma, o constituinte originário não permitiu sua retirada do ordenamento jurídico brasileiro, seja através da modificação legislativa ou de emenda constitucional. Destarte, o indivíduo poderá receber a herança de seus parentes sem se preocupar com a apropriação pelo Estado de seus bens (Stollenwerk, 2017).

Como premissa do estudo do tema, relevante também mencionar o princípio da saisine constante no art. 1.784 do Código Civil de 2002: “Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, sem a necessidade de pleito em juízo, ainda que para a formalização de tal transferência sejam necessárias algumas providências.

As principais funções do princípio supracitado são atuar, conservando a função social da herança, bem como visando impedir que o patrimônio do de cujus fique sem titular enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.

A doutrina acrescente ainda seu fundamento moral:

Observe-se, ademais, que certos institutos, como o direito de representação tem um fundamento moral, respaldado no princípio da isonomia e da função social. Na medida em que visam a dar um tratamento equânime a herdeiros do autor da herança, poupando-lhes da dupla tristeza da perda de seu ascendente imediatamente direto e também de benefícios potenciais que lhe estariam garantidos, se não tivesse ocorrido o falecimento daquele (Gagliano & Pamplona Filho, 2016, p.69)

Gagliano e Pamplona Filho, (2016. p. 404), em seu Manual de Direito das Sucessões, relatam que “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”. Esse ato ocorre quando uma pessoa, em vida, planeja a divisão e administração do seu patrimônio. Logo, é o instrumento ideal para aqueles que desejam que sua vontade seja realizada após a sua morte, assegurando a celeridade da transferência de bens, comodidade, economia e segurança.

Atualmente, a igualdade entre os filhos é garantida na Constituição Federal de 1988 assegura, no § 6º de seu artigo 227, que todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias (Brasil, 1988). Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 632), a plena igualdade entre os filhos figura como um

dos pilares constitucionalmente fixados, sobre o qual a disciplina da nova filiação deve se edificar. Os reflexos da igualdade entre os filhos atingem as mais diversas matérias do sistema normativo jurídico.

3.2 Sucessão patrimonial: meios e métodos

Como já afirmado, a sucessão é um meio lícito que possibilita a transmissão patrimonial por meio do planejamento sucessório, com o intuito de prever barreiras para evitar futuros litígios, visando, como principal objetivo, resguardar os bens familiares contra terceiros, diminuir a carga tributária, evitar conflitos familiares e agilizar o processo de transferências. Para cada realidade específica, é necessário que se avalie qual a forma que mais se adequa ao caso em questão. Não existe uma realidade global que resolva toda a problemática, mas sim, várias possibilidades que atendem melhor as necessidades de cada família.

3.2.1 Doações em vida

A doação em vida, antecipando a herança (trazendo-se à colação) ou não, é umas das maneiras de planejar a sucessão, esse método tem suas peculiaridades tanto positivas quanto negativas, sendo possível criar cláusulas que restringem seu uso pelos herdeiros. As principais cláusulas de tais os são a de impenhorabilidade, incomunicabilidade, Inalienabilidade, usufruto e reversão. Entretanto, esse meio de antecipação dos efeitos da sucessão constitui fato gerador do imposto estadual chamado ITCMD.

O Código Civil em seu artigo 538 retrata o conceito de “Contrato de Doação” ao afirmar que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

A cláusula de impenhorabilidade resguarda o bem de eventuais penhoras decorrentes de dívidas contraídas por seu titular. Já a cláusula de incomunicabilidade é usada com a finalidade de que o bem permaneça no patrimônio de quem o recebeu, sem constituir patrimônio comum com o cônjuge, mesmo se casado pelo regime universal de bens. Por fim, a cláusula de Inalienabilidade tem como objetivo principal deixar o bem indisponível, impedindo que o patrimônio seja transmitido para outro.

A doação com reserva de usufruto é outra forma de planejamento da sucessão feito pelo titular da herança. Conforme Dias (2017, p. 384):

“...a reserva de usufruto, conserva o titular para si o usufruto e transfere a nua-propriedade aos herdeiros. Assim, quando de sua morte, consolida-se o domínio em favor dos herdeiros o que dispensa o processo de inventário. A doação feita corresponde a adiantamento de legítima”.

O usufruto permite que o doador tenha a posse dos bens em vida, podendo optar por sua duração sendo temporária ou vitalícia, e que o proprietário não tenha permissão de vendê-lo sem a autorização a sua autorização. A cláusula de reversão estabelece que o bem doado retorne ao seu patrimônio em caso de falecimento do donatário evitando que o mesmo seja passado a outrem.

Atualmente no Brasil, a carga tributária do imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) varia entre estados, sendo no Amazonas 2%, o mesmo percentual é usado no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), é utilizado o valor venal como base do cálculo do imposto, sendo definido pelo poder público.

De acordo com Milton Delgado de Soares:

“o imposto de transmissão causa mortis e por doação de quaisquer bens e direitos tem por fato gerador a transmissão gratuita de patrimônio, ocorra esta em virtude da morte de seu antigo proprietário ou possuidor (pois é

plenamente possível a transmissão de direitos), ou através de atos gratuitos *Inter vivos* (contrato de doação)". (2016, p. 26)

Conforme define a Constituição de 1988 em seu artigo 156, II, o ITBI é um imposto de transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição (Brasil, 1988).

Assim, do ponto de vista fiscal, limitada a afirmação ao contexto amazonense, a alienação onerosa não traz vantagem fiscal comparada com a doação.

3.2.2 Previdência privada

A previdência privada por meio dos planos VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) ou um PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) é considerado um instrumento bem eficiente para realização do planejamento tributário, no contrato de previdência privada é possível estabelecer quem serão os beneficiários em caso de morte do titular, podendo realizar a portabilidade entre outras instituições, devendo seguir o mesmo plano com a forma de tributação igual. Ambos os planos têm seus benefícios e particularidades, trazendo consigo a não incidência do ITCMD e a desobrigação do processo de inventários, acarretando a liberação do benefício a curto prazo, podendo ter o prazo de menos de 30 dias.

O VGBL e o PGBL são considerados pelo STJ como de natureza securitária e previdenciária complementar:

"A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é evidentemente marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, (...). Entretanto, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento (...)

Com isso, o contratante pode escolher o plano e alocar dinheiro periodicamente, e os valores são alocados em tipos de investimento de acordo com o prospecto e o regulamento, sendo o valor final restituído ao segurado em parcela única ou de forma contínua e determinada como renda periódica ao favorecido.

Outra particularidade desses planos é a existência de taxas, sendo as principais: a taxa de administração em favor da instituição e a taxa de carregamento em benefício ou corretor que vendeu o plano. Registre-se que há no mercado planos com isenção da taxa de carregamento.

Por ser considerado um seguro pessoal, os valores de rendimentos do VGBL sofrem tributação de imposto de renda, podendo ser opcional por parte do investidor a tributação pela tabela regressiva ou pela progressiva, não podendo ser deduzido na declaração de ajuste anual na forma de declaração completa, porém existe benefício na declaração de forma simplificada.

O PGBL, ao seu turno, caracteriza-se como plano previdenciário complementar. Por isso é tributado diretamente sobre o montante do valor total, diferentemente do VGBL, essa modalidade é indicada para quem declara imposto de renda de forma completa, pois é possível deduzir até 12% da renda bruta tributável. Nessa situação em específico o contribuinte precisará contribuir regulamente para o INSS.

3.2.3 Testamento

Já no campo das regras previstas no Código Civil, existe o testamento. É instrumento muito tradicional no planejamento sucessório. Paulo Nader (2016, p.230) classifica o testamento como:

“modalidade de negócio jurídico unilateral, personalíssimo, formal, revogável, mortis causa, cujo objeto é a destinação de bens, para pessoas físicas ou jurídicas, respeitada a quota dos herdeiros necessários, ou disposição de natureza não econômica, expressamente admitida em lei”

Seus efeitos se verificam após a morte do declarante, dando início ao processo de sucessão. O testamento particular é bastante simples, devendo ser elaborado na forma escrita e assinado pelo próprio testador. A particularidade é que deverá ser lido em voz alta perante três testemunhas, que também assinarão o presente documento, seguindo a Lei conforme artigos 1.879 a 1.880 do Código Civil.

No escol de Dall’asta & Oltramari (2012, p.61-62):

“...a sucessão testamentária, que só tem eficácia depois do falecimento, é um instrumento a disposição do autor da herança para garantir a divisão de pelo menos metade de seu patrimônio da forma que desejar, não havendo que se sujeitar à sucessão legítima, que nem sempre opera de forma justa.”

O testamento, assim como a doação, é o meio de sucessão no qual o testador poderá estabelecer cláusulas que restringem o uso pelos herdeiros, tais como as já citadas: impenhorabilidade, incomunicabilidade, Inalienabilidade.

Um das características importante a se destacar sobre o testamento, é o inventário e a partilha. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2009, p.105) “inventário (derivado do verbo invenire, que significa “achar, encontrar”) é o meio técnico de anotar e registrar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores”.

Já Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho (2012, p.215), entendem que:

“inventário, no sentido estrito, é a relação de bens existentes de uma pessoa, casal ou empresa; no direito das sucessões é o processo judicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo”.

A partilha, por sua vez, é a divisão do acervo entre os sucessores do falecido após o inventário. Cada herdeiro, por ocasião da partilha, recebe formalmente a sua parte da herança. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, mesmo que o testador o proíba, cabendo igual direito aos seus cessionários e credores. Segundo a grande civilista Maria Helena Diniz (2020, p.44), “o fim da personalidade jurídica do de cujus e a partilha dependem do procedimento de inventário”.

Não obstante o Código Civil (2002), em sua redação originária, tenha reafirmado a obrigatoriedade do inventário judicial, ao dispor que, mesmo a partilha amigável, subscrita por herdeiros capazes, haveria de ser homologada pelo juiz (art. 2015), a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que passou a permitir o inventário e a partilha por escritura pública, quando não houver testamento ou herdeiro incapaz.

Podemos afirmar que dentre as formas de sucessão aqui analisadas, o testamento é a mais onerosa, sendo que a mesma é fato gerador do ITCMD que no estado do Amazonas é calculado sobre a alíquota de 2%, mesmo que a seja realizado a partilha amigável, acrescendo o Honorários advocatícios que é obrigatório por lei tem o valor regido pela tabela de serviços da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) de cada estado e pode ser definido de duas formas, pagando um valor fixo ou um percentual sobre o patrimônio. Pela tabela, uma família paga R\$ 4.500,00 dependendo do estado para esta contratação ou 8% sobre o valor do patrimônio herdado (quando existe consenso) ou 10% (quando não há consenso). Os emolumentos cobrados pelos serviços prestados pelos cartórios são adicionados, sem deixar de lado os valores cobrados pela expedição de parte das certidões negativas.

3.2.4 Holding Familiar

Um das maneiras mais eficientes e menos onerosas de realizar o planejamento sucessório é por meio da criação de uma holding. Quando bem planejada e implementada, essa opção viabiliza a realização em vida ou no caso da morte do titular dos bens, sendo possível gerar economia tributária considerável por meio da elisão fiscal.

De forma simplificada, afirma-se que a holding familiar pode consistir em uma sociedade com a finalidade de centralizar o ativo de determinada família, concentrando seu patrimônio e elaborando uma maneira adequada para efetuar sua transmissão aos herdeiros (Barbosa & Bueno, 2017).

Segundo Lodi e Lodi (2011, p.8)

“...a holding tem a finalidade de manter majoritariamente ações de outras empresas, possibilitando, assim, o controle de grupos empresariais e a concentração desses controles, evitando a pulverização acionária do grupo em consequência de sucessivas alienações e heranças.”

Nas palavras de Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão (2019), são características da holding familiar patrimonial: a segurança do patrimônio da família; o planejamento tributário, com redução da carga fiscal; e a organização do patrimônio familiar/da sucessão. Ademais, as autoras supramencionadas ainda ressaltam que a constituição da holding facilita “a administração dos bens e a sucessão hereditária, garantindo a manutenção das empresas em nome dos descendentes do sucessor. Ademais, esta sociedade pode ter maiores benefícios fiscais e proteção patrimonial” (2019, p. 12).

Citando novamente Lodi e Lodi (2011), afirma-se que a origem da expressão tem relação com manter, controlar ou guardar do verbo do idioma inglês “to hold”. Indo além, Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter, etc., mas também como domínio (Mamede & Mamede, 2011, p. 2) caracterizando-a como uma forma de gestão numa estrutura corporativa.

Cumprir lembrar que a sucessão feita por meio da holding, sendo a participação societária doada em vida com reserva de usufruto em favor do patriarca ou da matriarca, pode levar à dispensa do processo de inventário. Isso porque, quando o patriarca integraliza o capital social, deixa de ser titular do patrimônio na ocorrência de sua morte basta que os herdeiros apresentem a certidão de óbito na Junta Comercial competente para extinguir o ônus real sobre as quotas, passando os herdeiros a serem proprietários de fato e de direito dos títulos.

Dessa forma, resta evidente que o autor da herança não deixou patrimônio a ser inventariado. Essa transmissão ocorrerá ainda em vida, configurando o adiantamento da legítima. Além disso, é imprescindível compreender que essa doação da participação societária se fará com ressalvas, ou seja, com cláusulas contratuais específicas, a fim de dar proteção ao pretense sucedido em relação à administração e uso de seus bens enquanto tiver vida (Dias, 2017).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015, p.8), lista como vantagens do modelo: a estruturação empresarial; a uniformidade administrativa; a contenção de conflitos familiares; a distribuição de funções; a administração profissional; a proteção contra terceiros; a proteção contra fracassos amorosos e o desenvolvimento de negócios.

Assim, proporciona uma alternativa viável frente à deficiência do direito sucessório brasileiro, de modo a proporcionar uma sucessão menos burocrática e a gosto do pretense sucedido.

Vale salientar que o planejamento estratégico e tributário é um das principais vantagens da holding, na qual, dependendo dos bens, atividade e objetivos, é de deveras importância à análise da natureza jurídica, tal como o regime tributário. A holding familiar é usualmente criada com a escolha desses tipos societários: Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima.

No que concerne ao regime tributário, usualmente são escolhidos aqueles não limitados pelo faturamento: lucro real e lucro presumido. Ambos têm um papel exclusivamente peculiar na sucessão patrimonial, pois dependendo da opção, é possível facilitar a transferência do bem, proteger contra terceiros, e reduzir a carga tributária.

A sociedade limitada é caracterizada pela facilidade das transferências de suas participações societárias, que é gerada pela sua flexibilidade de definir se suas cotas poderão ser vendidas ou doadas sem muito empecilho, dado que não está obrigada a seguir a legislação da lei 6404/76 ou normas da CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Um exemplo de sucessão patrimonial de uma holding seria a doação de um pai de parte das cotas da empresa para o filho. Insere-se no estatuto uma cláusula de distribuição desproporcional ao capital, com o intuito de o filho receber já o lucro da empresa para absorver o capital social do pai,

Assim evita-se a geração de ganho de capital e deixando apenas o ITCMD das cotas doadas como despesas.

Diferente da sociedade limitada, a sociedade anônima é gerida pela lei 6404/76 bem como pelas normas editadas pela CVM, dependendo se é capital fechado ou aberto. Uma característica da sociedade anônima é que devido à legislação, os processos são mais seguros, devidos ao procedimento interno para tomada de decisão e alteração de acionistas e administradores, a transferência de ações é mais demorada.

Embora não traga reflexos por ocasião da sucessão, não se pode ignorar a relevância da escolha do regime tributário, principalmente no que concerne à atividade da sociedade no período que antecede o óbito gerador da transferência patrimonial. Por tal motivo, são dedicadas ao tema as linhas abaixo, vez que de nada adianta gerar economia no recolhimento de ITCMD (ou na ausência de tal recolhimento), mas, nesse ponto, deixar de atentar para esse relevante aspecto fiscal.

O Regime tributário é um fator decisivo para adiar, reduzir e até eliminação dos encargos fiscais. Antes da constituição da holding, geralmente é feita uma simulação envolvendo os aspectos empresariais, a fim de obter dados referente a previsão de faturamento, despesas, receitas e custos, com isso é possível estimar o lucro esperado no período. Segundo Fabretti (2003, p. 32), planejamento tributário é “o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”.

Segundo Rodrigues *et al.*, (2009, p.33):

“Lucro Real é a forma completa de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido direcionada a todas as pessoas jurídicas quer por obrigatoriedade prevista na legislação vigente quer por livre opção”.

O cálculo pode ser feito de forma mensal, trimestral ou anual.

De acordo com Rodrigues *et al.*, (2009, p.34) Lucro Real por Estimativa Mensal “é uma forma de tributação anual onde o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido são apurados mensalmente e determinados sobre a base de cálculo estimado”. Ainda de acordo com os mesmos autores a apuração do lucro real trimestral é uma forma completa e definitiva de tributação. Este deve ser determinado por períodos trimestrais encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário, com base no resultado líquido de cada trimestre.

E Rodrigues *et al* (2009, p.34) concluem o Lucro Real Anual “é uma forma de tributação em que deverá apurar o lucro real, definitivamente, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, com antecipações mensais, do imposto de renda e da contribuição social”.

O lucro presumido é um regime de tributação simplificada do IRPJ e da CSLL, que observa limites e condições para pessoas jurídicas que no ano-calendário não ultrapassem o faturamento de R\$ 78.000.000,00 milhões por ano, ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade, e que não estiver obrigada

a tributação do Lucro Real. A lei determina qual será o percentual do lucro de cada atividade exercida, por isso o nome “presumido” (Zangirolami, 2010).

3.3 Análise dos resultados

A apresentação dos resultados visa a demonstrar que abordagens inovativas adotadas em decorrência da sucessão patrimonial, a qual tem como finalidade a divisão patrimonial – tanto em vida de um indivíduo como após seu falecimento a fim de que seja cumprida a sua vontade quando não mais puder manifestá-la – tem aptidão para evitar longas disputas patrimoniais entre familiares.

O trabalho não teve como objetivo esgotar o tema abordando as infinitas formas de planejamento sucessório, mas sim mencionar algumas das alternativas mais utilizadas para tal finalidade.

O Código Civil traz em sua composição diversas formas pelas quais acontecem os processos de transmissão causa mortis, oferecendo também instrumentos para que essa transferência patrimonial ocorra ainda em vida. Registra-se que nem sempre o que está previsto expressamente no Código Civil atende aos desejos das pessoas. Todavia, seu princípio basilar (a autonomia da vontade) garante a liberdade necessária para que os indivíduos obtenham os resultados desejados desde que percorram outros caminhos, distintos do tradicional inventário judicial, ou ainda de seu homônimo extrajudicial.

Levando isto em consideração, ressalta-se a necessidade de um planejamento sucessório por meio da utilização de instrumentos jurídicos previstos fora do direito das sucessões, tendo em vista a possibilidade dos indivíduos de realizar a transição patrimonial em vida.

De acordo com Dias (2017, p. 382), o planejamento sucessório é tido como “a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros”.

Diante desta realidade, e consideradas as vantagens apontadas pelo uso de uma sociedade, com redução de despesas no processo sucessório, sendo essas relativas a emolumentos cartoriais, tributos, honorários advocatícios, bem como a garantia de uma gestão conforme previsão do contrato ou estatuto social.

Outra vantagem reside garantir a continuidade dos negócios da família e a segurança financeira dos herdeiros, impedindo que haja a dilapidação de um patrimônio construído pelo indivíduo no decorrer de sua vida a depender dos termos do estatuto com restrições à cessão de cotas ou venda de ações, ou ainda com previsão de inalienabilidade das quotas ou ações acaso recebidas por doação.

O uso de VGBL e PGBL, ao seu turno, se mostra vantajoso no planejamento sucessório em razão, primeiramente da economia fiscal proporcionada ao instituidor ainda em vida (no caso do PGBL), bem como evitando incidência do ITCMD em ambos.

4. Conclusão

Com a finalidade de responder ao questionamento suscitado na questão problema, diante dos resultados acima, conclui-se ser possível afirmar a vantagem desse planejamento, desde que analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, demonstrando-se a relevância prática da utilização do instituto, seja nas formas aqui indicadas, seja por meio de outras formas a serem elaboradas para Interesses dos envolvidos.

Referências

Barbosa, J. E., & Bueno, de J. J. L. A. (2017). Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. *Revista de Administração e Contabilidade*, (RAC) Rio Grande do Sul, 14(27), 71-96.

Brasil. *Código Civil*. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

- Brasil. *Código Civil*. (46ª. ED.): Saraiva, 1995.
- Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988.
- Carvalho, D. M. de., & Carvalho, D. M. de. (2012). *Direito das sucessões: inventário e partilha, imprenta*: Belo Horizonte, Del Rey.
- Dall’asta, E., & Oltramari, V. H. (2012). Planejamento Sucessório: a vontade além da vida. *Revista síntese direito de família*, São Paulo, 14(72), 57-74.
- Dias, M. B. (2017). *Filhos do Afeto: Questões Jurídicas*. (2ª ED): Revista dos Tribunais.
- Diniz, M. H. (2020). Curso de direito civil brasileiro, 7º Volume: Responsabilidade Civil, 21ª Edição da Revista: Saraiva.
- Fabretti, L. C. (2003). *Contabilidade Tributária*. (8ª. ed.): Atlas, 314.
- Ferreira, C. G. S., & Pereira, C. F. L. (2019). *A transdisciplinaridade na pesquisa do mestrado profissional em direito da empresa e dos negócios da unisinos*. 3(2).
- Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. *Novo Curso de Direito Civil*. (3ª. ED.): Saraiva, 2016. P. 404. V. 7.
- Gil, A. C. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. – (4ª. ED.): Atlas, 2002.
- Lodi, E. P., & Lodi, J. B. (2011). *Holding*. (4ª.Ed.): Cengage Learning, 191.
- Mamede, G., & Mamede, E. C. (2015). *Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica – Patrimonial e Empresarial – Com Vistas à Sucessão Causa Mortis*. São Paulo: Atlas, 2015, P. 8.
- Mamede, G., & Mamede, E. (2011). *Holding familiar e suas vantagens*. (2ª Ed.): Atlas.
- Nader, N. (2021). *Introdução ao Estudo do Direito*. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense.
- Pereira, C. M. S. (2009). *Instituições de Direito Civil: Contratos*. (13ª. Ed.) Atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, VIII, 105.
- Pontes de Miranda, F. C. (1972). *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. (2ª. Ed.), Borsoi, 4 Tomos.
- Richardson, R. J. (1999). *Pesquisa Social: Métodos e Técnicas*. (3ª.Ed.) Atlas.
- Rodrigues, A. O. de et al. (2009). *IRPJ e CSLL: Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido*. 3. Ed. São Paulo: IOB, 525.
- Soares, M. D. (2006). *O imposto sobre a transmissão causa mortis e doação (ITCMD) e as suas hipóteses de incidência nos procedimentos sucessórios*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 26.
- Stollenwerk, M. L. (2017). *Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise de Casos Hipotéticos à Luz das Questões Controversas do Direito Sucessório*. Dissertação. Rio de Janeiro.
- Teixeira, D. (2018). *Noções Prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, Funcionalização e Planejamento Sucessório*. In: Teixeira, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 35.
- Zangirolami, A. (2010). *Planejamento Tributário: Estudo Realizado em uma Empresa que Atua no Ramo de Comércio Varejista de Combustíveis*. 97 trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Ciências Contábeis). Departamento de Economia e Contabilidade da Universidade Regional do Noroeste – DACON, Ijuí.